PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio Grande do Sul (SINURGS)

ASSUNTO: Convocação de Assembleias Gerais. Interpretação do Art. 18 do Estatuto Social. Substituição de Publicações em Jornal/Boletins Volantes físicos por digitais, através de Meios de Comunicação Eletrônicos (Site e Redes Sociais).

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação jurídica a análise referente à possibilidade jurídica de dispensar a publicação de editais de convocação das Assembleias Gerais em jornais de grande circulação, bem como a viabilidade de substituir a distribuição de "boletins volantes" físicos por digitais, por meio de divulgação nos canais de comunicação eletrônicos oficiais do SINURGS (Website, Facebook, Instagram).

O Estatuto do Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio Grande do Sul (SINURGS), aprovado em 24 de novembro de 2003, estabelece no seu artigo 18 a seguinte redação:

> *"Art. 18º) A convocação das Assembléias Gerais compete ao Presidente do Sindicato, e serão feitas através de edital publicado em jornal ou através de boletins volantes, com antecedência mínima de 3 (três) dias da sua realização;"*

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Disjunção Alternativa do Art. 18 e a Inexistência de Obrigatoriedade do Jornal

A análise gramatical e literal do Artigo 18 do Estatuto revela expressamente o uso da conjunção alternativa **"ou"** ao indicar a forma de publicidade dos editais: *"através de edital publicado em jornal **ou** através de boletins volantes"*.

Diante do caráter disjuntivo da norma estatutária, a publicação em jornal impresso **nunca se configurou como exigência obrigatória cumulativa**, mas sim como mera faculdade colocada à disposição da gestão.

Portanto, optar por não publicar a convocação em jornal não acarreta qualquer vício formal ou nulidade jurídica às Assembleias Gerais do SINURGS, desde que respeitados os prazos (antecedência mínima de 3 dias) e a garantia de ampla publicidade.

2. Da Evolução Histórico-Tecnológica e da Interpretação Sistemático-Teleológica

O Estatuto Social do SINURGS data de **24 de novembro de 2003**. Naquela época, o meio físico era predominante e as redes sociais institucionais não constituíam realidade no ecossistema das entidades de classe. A previsão dos "boletins volantes" visava conferir agilidade, alcance direto e redução de custos em relação à publicação em veículos impressos tradicionais.

Conforme a Teoria da Interpretação Funcional/Teleológica das normas jurídicas e estatutárias, a aplicação do direito e do regulamento interno deve atender às suas finalidades sociais e à evolução dos meios tecnológicos. A finalidade do Art. 18 é **assegurar a efetiva ciência e dar ampla publicidade a todos os associados quanto à realização das assembleias**.

Atualmente, a substituição do papel/impresso (boletins volantes físicos) pelos meios de comunicação eletrônicos e digitais mantidos pela entidade (Website institucional, Instagram e Facebook) atende de forma amplamente superior ao objetivo do dispositivo:

- ***Maior alcance e capilaridade: Atinge a categoria em todo o Estado do Rio Grande do Sul*** de forma imediata e abrangente.
- **Transparência e auditabilidade:** Deixa registros públicos, com data e hora exatas da publicação.
- **Economicidade e eficiência:** Elimina custos com gráfica, logística de distribuição e imprensa.

3. Da Equivalência Funcional dos Meios Digitais e da Incolumidade do Artigo 18 do Estatuto Social

A utilização das redes sociais e plataformas digitais pelo **SINURGS** para a convocação de Assembleias Gerais, nos termos do **Art. 18 do Estatuto Social**, não configura inobservância estatutária. Pelo contrário, representa a atualização necessária do suporte de comunicação sindical à realidade tecnológica atual, mantendo íntegro o comando normativo, com maior alcance e rapidez.

O **Artigo 18** confere ao Presidente a faculdade de utilizar dois meios de publicidade: "edital publicado em jornal" **ou** "boletins volantes", sem especificar a mídia (física ou digital). A interpretação jurídica moderna, à luz do art. 112 do Código Civil, impõe que a vontade dos sócios, ao redigirem tal dispositivo, foi garantir o efetivo alcance da convocação à categoria.

Assim, os boletins volantes “digitais” (publicações em redes sociais e canais oficiais) devem ser compreendidos como a evolução natural e o equivalente funcional dos boletins volantes mencionados no estatuto, subentendendo-se serem por meio físico, por força da época em que o estatuto foi aprovado. A mudança de suporte — do papel para o meio digital — não altera a natureza da finalidade estatutária. Pelo contrário, a eficácia do meio eletrônico em transmitir a convocação é exponencialmente superior à do antigo panfleto impresso, atendendo com maior rigor ao dever de publicidade.

Portanto, não há que se falar em violação do texto estatutário, mas em **interpretação evolutiva**. O uso das redes sociais atende perfeitamente ao requisito de "boletins volantes", constituindo meio legítimo e idôneo para cumprir a antecedência mínima de 3 (três) dias e conferir publicidade à convocação. A manutenção de registros digitais (*prints*, logs de publicação e relatórios de métricas) serve como prova da efetiva distribuição do "boletim", suprindo a antiga comprovação física e preservando a segurança jurídica do ato assemblear.

4. Da Função do Diretor de Imprensa e Divulgação

Reforça esse entendimento o próprio Estatuto do SINURGS, que prevê no Artigo 30 as atribuições da Diretoria de Imprensa e Divulgação:

> *"Art. 30º) Ao Diretor de Imprensa e Divulgação compete:*
>
> *a) - Coordenar a produção e a circulação dos órgãos de divulgação da Entidade;*
>
> *b) - Supervisionar o encaminhamento junto aos órgãos externo de divulgação o material de informação e de promoção das atividades sindicais;"*

Sendo as redes sociais e o website oficial os **atuais órgãos e meios formais de divulgação da entidade**, a veiculação do edital de convocação nestas plataformas enquadra-se perfeitamente no conceito moderno digital de "boletim volante/informativo eletrônico".

5. Recomendações Práticas para Segurança Jurídica

Para garantir a plena higidez jurídica dos atos convocatórios e afastar eventuais questionamentos quanto à validade das deliberações assembleares, recomenda-se:

a) **Mantenuação do Prazo:** Respeitar rigorosamente a antecedência mínima de **3 (três) dias** entre a publicação digital e a realização da Assembleia.

b) **Registro/Certificação:** Imprimir ou gerar arquivo PDF (com data/hora visíveis) das publicações realizadas no site, Instagram e Facebook, anexando-os à pasta de documentos oficiais do processo assemblear/eitoral.

c) Comunicação por E-mail/WhatsApp (Apoio): Sempre que possível, reforçar o aviso por e-mail institucional ou listas de transmissão aos associados cadastrados.

d) Reforma Estatutária Futura: Recomenda-se que, na primeira oportunidade de reforma do Estatuto Social (nos termos do Art. 94), a redação do Art. 18 seja formalmente atualizada, incluindo expressamente a expressão *"meios eletrônicos e digitais oficiais da entidade"*.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Parecer opina no sentido de que:

1. É perfeitamente legítima a não publicação em jornal de grande circulação, dada a natureza alternativa do Art. 18 do Estatuto ("jornal **ou** boletins volantes").

2. É plenamente válida a utilização do website e das redes sociais oficiais do SINURGS (Instagram, Facebook) para a divulgação dos boletins volantes digitais em substituição aos boletins volantes físicos (impressos), por constituírem a evolução lógica e funcional dos meios de comunicação da entidade, assegurando maior velocidade, transparência e efetividade ao ato convocatório publicizado.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE WILMAR GOVINATZKI
Data: 29/10/2026 17:45:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

J. Wilmar Govinatzki
OAB/RS 74.742
Assessor Jurídico SINURGS